C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 94/99

MENSAGEM Nº: 83/99

RECEBIDA EM: 15 de setembro de 1999

Nº DO PROJETO: 94/99

SÚMULA: Altera a redação do inciso II, § 1º e § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 423 de 29 de outubro de 1981 - 423/81 estabelece normas gerais para o transporte de passageiros de táxi)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de setembro de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 28 de outubro de 1999, a pedido do vereador Réges Henrique Pallaoro-PDT, com aprovação dos demais vereadores, este projeto de lei foi retirado de pauta

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 06 de dezembro de 1999, aprovado por unanimidade de vortos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 09 de dezembro de 1999, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Enio Ruaro-PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de dezembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 915/99

LEI Nº: **1886 de 15 de dezembro de 1999**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2190 dos dias 24 e 25 de dezembro de 1999

C. Mun. de P. Sco.
Fls. N.º 18
VISTO

DIÁRIO DO POVO

XIII - EDIÇÃO 2190 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA E SÁBADO, 24 E 25 DE DEZEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.886 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Súmula: Altera a redação do Inciso II, § 1º e § 3º do Art. 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso II, o § 1º e § 3º do Art. 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, passam a ter a seguinte redação:

" II - quatro portas.

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).

§ 2º - Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinqüenta centímetros).

§ 3º - Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos, na cor branca e com 4 (quatro) portas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 94/99

Súmula: Altera a redação do inciso II, §1º e §3º, do artigo 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.

Art. 1º - O inciso II, o §1º e §3º, do Artigo 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, passam a ter a seguinte redação:

"II - - quatro portas.

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).

§ 2º - Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, mediando 50 cm (cinqüenta centímetros).

§ 3º - Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos, na cor branca e com 4 (quatro) portas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/99

Através do Projeto de Lei nº 94/99, o Executivo Municipal, deseja autorização do Poder Legislativo, para promover alterações na redação do inciso II, §§ 1º e 3º do artigo 8º da Lei Municipal nº 423 de 29 de outubro de 1981, que estabeleceu normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi.

A proposição tem por finalidade modernizar e aprimorar os serviços de táxi, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) anos, para que os taxistas padronizem seus veículos no modelo quatro portas e na cor branca, vedando a utilização de veículos modelo furgão, motocicletas, camioneta utilitária e micro-ônibus (bestas) para execução deste.

A matéria é conveniente, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 28 de outubro de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB - **Presidente**

Agustinho Rossi -PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo – PFL – Relator

Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro

Roberto Carlos Chioquetta – PPS – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 94/99, deseja autorização Legislativa, para promover alterações na redação do inciso II, §§ 1º e 3º do artigo 8º da Lei Municipal nº 423 de 29 de outubro de 1981, que estabeleceu normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi.

As alterações visam modernizar e aprimorar os serviços de táxi, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) anos, para que os taxistas padronizem seus veículos no modelo quatro portas e na cor branca, vedando a utilização de veículos modelo furgão, motocicletas, camioneta utilitária e micro-ônibus (bestas) para execução deste.

A matéria é relevante, no sentido de proporcionar melhoraria na qualidade dos serviços prestados e aperfeiçoar o serviço de táxis, razão pela qual emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 14 de outubro de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Orceli Alves Martins - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Enio Ruaro - Relator

Gilmar Luis Arcari - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Assessoria Parlamentar
Parecer ao Projeto Lei 94/99
Altera dispositivos de lei e cria normas para os serviços
De transporte de passageiros através de taxís.

O problema da normatização dos serviços de transporte de passageiros através de taxís, no município de Pato Branco, vem desde o ano de 1981, conforme Lei 423 de 29 de outubro de 1981 (repetindo). Após esta lei a Câmara Municipal aprovou mais uma lei de nº 1522/ 96 (ou seja há quase quatro (4) anos – de autoria dos vereadores Nereu Ceni e Osvaldo Gabriel, que disciplinava o uso de taxímetros nos carros, cujho prazo passou e nunca foi cumprida – nem pelo Executivo Municipal, nem pelos taxístas.

Por outro lado, os profissionais do ramo, através de seu sindicato, sempre tiveram a boa vontade desta Casa de Leis, apoiando na questão dos mototaxis, que o sindicato não queria e não quer funcionando, pedidos de pontos novos, e outras melhorias para uso da categoria.

Entretanto, os profissionais de taxís, nunca cumpriram a lei que estabelecia o uso de taxímetros, apesar do tempo que tiveram, bem como nunca mostraram interesse nesse sentido.

Sabemos hoje, por exemplos de outras cidades, como Guarapuava e F. Beltrão, que os mototaxís, não fazem concorrência aos taxis, mesmo porque esse tipo de transporte custa menos da metade do cobrado por táxistas (sem taxímetro), o que poderiamos chamar de carros de aluguel.

Dado ao exposto, e como os profissionais da categoria tiveram tempo suficiente para cumprir a lei, acreditamos ser o novo prazo de 5 anos muito extenso, devendo ser diminuido para 3 anos ou até 2.

É o parecer.

Ruyter Carraro
Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667
05/10/99

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (046) 224-2243 85505-030 Pato Branco Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 094/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, promover alterações na redação do inciso II, §§ 1° e 3° do artigo 8°, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço táxi.

As alterações dos dispositivos acima indicados, conforme justifica o Executivo Municipal, visa modernizar e aprimorar os serviços de taxi, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) anos, para que os taxistas padronizem seus veículos no modelo quatro portas e na cor branca, vedando a utilização de veículos modelo furgão ou micro-ônibus (bestas), para a execução de tal serviço.

Verificando o Projeto, constatamos que as alterações a serem introduzidas, dizem respeito tão somente as disposições constantes do inciso II, §§ 1° e 3° do artigo 8° da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981, diante disso, recomendo seja suprimido do seu texto o § 2°, por não ser objeto de alteração, conforme se observa da redação dada pela Lei nº 1.838, de 1° de julho de 1.999. (Legislação anexa)

Pelo que se observa, as alterações tem o condão de uniformizar a frota, dando um prazo de 05 (cinco) anos, para que os taxistas, padronizem seus veículos, na cor branca e que possuam 04 (quatro) portas, vedando expressamente a utilização de veículos passageiro (motocicletas) e misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).

A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, combinada com a disposições constantes no artigo 9°, incisos VIII, "a" e XXII da Lei Orgânica Municipal, estando apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.
Pato Branco, 05 de outubro de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data 15/09/99 Hora 10h
Assinatura Ivelí
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 083/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à essa Colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para alterar a redação do Inciso II, o § 1º e § 3º do Art. 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, alterada pela Lei nº 1.838, de 1º de julho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi.

Pretendendo modernizar e aprimorar os serviços de táxi, visando o bem-estar da coletividade, solicitamos autorização para alterar as Leis acima citadas, para que os táxis, num prazo de cinco anos, padronizem seus veículos no modelo quatro portas, dando assim maior conforto principalmente aos idosos e pessoas com problemas de locomoção e também não utilizando para tal serviço veículos do modelo furgão ou micro-ônibus (bestas).

Contando com a aprovação do Projeto de Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar nossas cordiais saudações

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de agosto de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 94/99

Súmula: Altera a redação do Inciso II , § 1º e § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.

Art. 1º. O Inciso II, o § 1º e § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, passam a ter a seguinte redação:

" **II - quatro portas**.

§ 1º. Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).

§ 2º. Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinqüenta centímetros).

§ 3º. Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos, na cor branca e com 4 (quatro) portas.

Art. 2º . Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
D.O.E. n.º 1.172 de 18 / 11 / 1981

LEI N.º 423

Data: 29 de outubro de 1981.
SÚMULA: Estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do serviço de Transporte de Passageiros:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de categoria de táxi no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por profissionais autônomos, com 02 (dois) anos de residência neste Município e sem vínculo empregatício com qualquer empresa especializada no ramo, e também mediante alvará de licença expedido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o Instituto.

Parágrafo Segundo - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - As permissões serão expedidas tendo-se em vista as necessidades municipais dos diversos setores da cidade de Pato Branco.

Parágrafo Primeiro - A proporcionalidade será de um veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes de aumento atual da população.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma poderá ser suprido o número de alvarás existentes nesta data.

Art. 3º - As permissões para o uso do veículo em transporte de passageiros na categoria de táxi serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN), sobre os assuntos de sua competência nos termos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - As permissões serão expedidas após uma prévia triagem realizada pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Pato Branco e enviada a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Plano de Transporte:

Art. 4º - Caberá ao Conselho Rodoviário Municipal o estabelecimento e a revisão periódica do plano de transporte de passageiros, visando o atendimento das necessidades das várias regiões da cidade de Pato Branco.

Parágrafo Único - O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto Municipal.

Art. 5º - O plano de trasnporte de passageiros por automóveis tipo táxi estabelecerá:

I - As áreas em que será dividida a cidade para efeito dos pontos de táxis.

II - A demanda de usuários em cada uma das áreas.

III- O tipo de veículo.

IV - O padrão de serviço.

V - A tabela de preços de transporte.

VI - O número máximo de veículos por ponto.

Art. 6º - O município poderá no caso do permissionário não atender o interesse coletivo fixado no plano de transporte, ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal devidamente comprovado, cancelar a permissão.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

CAPÍTULO III

Dos Veículos:

Art. 7º - Os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros deverão ser do tipo passeio.

Art. 8º - Só poderão ser utilizados no serviço de transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

I - Carroceria confortável.

II - Quatro portas ou duas portas

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser utilizados veículos do tipo furgão (kombi) e utilitários tipo jeep, rural e veraneio.

Parágrafo Segundo - Os veículos utilizados para o serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 9º - Os proprietários deverão observar normas regulamentares dos veículos, especialmente asseio e a presentação interna e externa.

CAPÍTULO IV

Da Permissão dos Pontos de Táxis:

Art. 10º - Estabelecido pelo plano de transporte de passageiros os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão provando:

I - Certificado de propriedade do veículo a ser utilizado (carro do ano).

II - Seguro a favor de terceiros no valor reajustável de conformidade com a SUSEP (Superintendência de Seguro Privado).

III- Habilitação de motorista.

IV - Taxa anual de um salário referência por alvará de licença para o serviço de táxi.

V - Inscrição em protocolo especial.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

VI - Terão preferência de permissão os que não sejam titulares do serviço de táxi.

Parágrafo Único - No caso de novas permissões para a utilização do ponto de táxi, somente serão utilizados os veículos do ano da expedição do alvará.

Art. 11º - Permitida a exploração do serviço será assinado pelo órgão competente o Termo de Compromisso no qual constará as condições de execução dos serviços cuja duração poderá ser renovável num período de 01 (hum) ano, desde que o permissionário venha cumprindo as exigências dos serviços e esteja em condições de assim prosseguir.

Parágrafo Primeiro - A utilização dos táxis estacionados obedecerão a ordem de disposição dos carros ou seja, os táxis serão utilizados pelo usuário pela vez de estacionamento.

Parágrafo Segundo - Os veículos em serviço de táxis em Pato Branco poderão fazer uso da publicidade por meio de patrocínio de firmas.

CAPÍTULO V

Dos Permissionários:

Art. 12º - Na impossibilidade do veículo prosseguir viagem os passageiros pagarão apenas a importância relativa ao setor percorrido.

Art. 13º - Os permissionários são obrigados a revisar anualmente o veículo.

Parágrafo Único - Poderão continuar a explorar o serviço os veículos com tempo superior a 5 (cinco) anos desde que a concessionária expeça um laudo de revisão de que o mesmo está em condições de prosseguir, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos em hipótese alguma.

Art. 14º - Todo portador de licença, explorador do serviço de táxi que admitir um motorista auxiliar, deverá inscrevê-lo na Previdência Social como Auxiliar Autô

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 06
VISTO

nomo na forma da Lei Federal nº 6094 de 30.08.74, e requerer alvará de licença na Prefeitura Municipal que o qualifique como motorista auxiliar.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas:

Art. 15º - As tarifas dos serviços de transporte de passageiros serão revistas de 06 (seis) em 06 (seis) meses ou antes, a critério do Conselho Rodoviário Municipal, quando se verificar aumento superior a 10% (dez por cento) nas respectivas despesas orçadas, levando-se em conta:

I - Os custos de operação e manutenção dos serviços.

II - A depreciação do veículo.

III- A justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

Art. 16º - A fixação das tarifas far-se-ão mediante consideração de elementos peculiares, ou seja:

I - NO PERÍMETRO URBANO

Corrida mínima

Para percurso de 04 a 08 quadras

II - BAIRROS

Bortot, Bancários, Brasília, Industrial, La Salle, Vila Romana, Santa Terezinha, São Vicente, Trevo Guarani, Irmãos Domeneguini e Posto 06 Rodas.

Cadorin, BNH, Cristo Rei e Trevo da Tupi.

Cooperativa, Cemasa, Copasa e Aeroporto.

Bairro Godoi e Zona do Meretrício.

Encruzilhada e Granja Real.

III- KM PERCORRIDO FORA DO PERÍMETRO URBANO

- Estradas não asfaltadas

Estradas asfaltadas

Hora comercial

Hora parada.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Parágrafo Único - A tabela da tarifa será em tamanho ofício e colocada na lateral direita em posição visível ao usuário.

Art. 17º - Na apuração dos custos de operação serão levados em conta:

I - Mão de obra
II - Pneumático e câmaras de ar
III- Combustível
IV - Lubrificante
V - Peças e Acessórios
VI - Licenças, impostos e taxas
VII- Contingências, desde que não exceda a 5% (cinco por cento) do custo de operação
VIII- Seguros relativos a acidentes de terceiros.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato da Classe deverá organizar mapas estatísticos préviamente aprovados para apurar os índices de custo e cabe ao Conselho Rodoviário Municipal propor ao Prefeito Municipal a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

Parágrafo Segundo - Os valores serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem novo ato, ouvido o Conselho Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Motorista:

Art. 18º - A Prefeitura poderá cancelar o Alvará de Licença de qualquer veículo, se o seu condutor for encontrado em estado de embriaguês ou faltar com a urbanidade devida.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização:

Art. 19º - Os permissionários, no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais regulamentares.

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Parágrafo Primeiro - O órgão competente poderá expedir instruções por meio de editais, avisos, ordens e intimação, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará o permissionário a multas e penalidades a serem impostas pelo órgão municipal

CAPÍTULO IX

Das Penalidades:

Art. 20º - O Chefe do Executivo Municipal e o Conselho Rodoviário Municipal poderão aplicar penalidades cabíveis dada a inobservância da Lei, conforme a gravidade da falta:

a) - Advertência

b) - Suspensão de 15 (quinze) dias do direito ao ponto

c) - Suspensão dos direitos ao ponto.

Parágrafo Primeiro - Ao permissionário assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o responsável pelo órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

Parágrafo Segundo - Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito dentro de 10(dez) dias a contar do indeferimento.

CAPÍTULO X

Da Cassação da Permissão:

Art. 21º - O não cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos termos determinará o imediato cancelamento a qualquer tempo, do alvará de licença.

Parágrafo Único - Poderá ainda ser cassada a permissão quando:

I - Houver interrupção dos serviços por tempo superior a 30 (trinta) dias

II - For feita a transferência das obrigações a outrem.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

CAPÍTULO XI

Da Vistoria:

Art. 22º - Os veículos para o transporte de passageiros (táxis) só poderão ser utilizados em serviço após a vistoria do órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e Leis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais:

Art. 23º - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública.

Parágrafo Único - Verificando-se o dano, o valor dos prejuízos serão arbitrados e cobrados a título de indenização, observados os mesmos prazos para recursos de pagamento de multas.

Art. 24º - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando os serviços de transporte de passageiros em serviço de táxis e a tabela de preços para transportes.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos do 1º ao 10º da Lei Municipal nº 107/72, de 23 de agosto de 1972 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 dias do mês de outubro de 1981.

Engº. Civil Roberto Zamberlan
PREFEITO MUNICIPAL

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

PUBLICADO EM
DP Nº 2080 de 15/07/1999

LEI Nº 1.838

Data: **1º de julho de 1999.**
Súmula: Altera disposições da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. ~~O~~ "caput" do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As permissões para o uso de veículo de aluguel em transporte de passageiros na categoria de táxi, serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, a observância das exigências previstas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações." (NR).

"Art. 7º - Os veículos automotores destinados exclusivamente ao transporte de passageiros deverão ser do tipo passeio." (NR).

"Art. 8º - Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

I - carroceria confortável;
II - quatro portas ou duas portas;

§ 1º. Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) e misto (camioneta e utilitário).

§ 2º. Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinqüenta centímetros).

§ 3º. Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos, na cor branca." (NR).

"Art. 10-...

Parágrafo único. No caso de novas permissões para a utilização de ponto de táxi, terão preferência os motoristas já cadastrados na Prefeitura Municipal, como auxiliares, e que possuam alvará de licença, sendo neste caso, utilizados veículos do ano da expedição do mesmo."(NR).

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Art. 2º. Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados, de acordo com projeto arquitetônico a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, sendo autorizado os permissionários firmar parcerias com empresas locais para a construção dos mesmos.

Parágrafo único. Em contrapartida ao disposto no "caput" deste artigo, fica autorizada a afixação de publicidade das empresas patrocinadoras das construções dos abrigos.

Art. 3º. O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte de passageiros clandestinos, mediante o recebimento de denúncias formuladas pelos interessados.

Art. 4º. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas a serem delimitadas.

§ 1º. A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º. A Prefeitura fixará normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento de acordo com os interesses dos usuários definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das leis e regulamentos.

Art. 5º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a disposição contida no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Réges Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 1º de julho de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal